PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Gabinete do Prefeito Municipal

OF. GAB 338/2018 **Sant'Ana do Livramento, 25 de julho de 2018**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, vimos na oportunidade encaminhar o Parecer Jurídico para ser incluído no PL 101 que tramita na Câmara de Vereadores, eis que por um lapso não foi encaminhado.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ENRIQUE CIVEIRA
SECRETÁRIO GERAL DE GOVERNO

Ilmo. Sr.
Ver. Danúbio Barcellos
MD - Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta cidade.

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 2801
ENTRADA EM: 17.07.18
SAÍDA EM:
DESTINO:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

A: Secretaria da Administração

Parecer Nº: 22/2018

Assunto: Inconstitucionalidade Legal

Interessado: Procuradoria Jurídica Municipal

1 – RELATÓRIO

Foi promulgada, em 22 de março de 2018, a Lei Municipal de nº 7.316, que trata da admissão de pessoal por tempo determinado. Entretanto, entende esta Procuradoria, que o art. 5º da referida lei fere a Constituição Federal, conforme artigos 7º e 37º, CF/88, e exposição que segue.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o art. 37, XVI, alíneas "a", "b" e "c" e XVI, que dispõe:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
> *a)* a de dois cargos de professor;
> *b)* a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

Luíse Forgiarini
Estagiária de Direito

> *c)* a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
>
> XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Entende esta Procuradoria ser inconstitucional o art. 5º, I, da referida Lei de nº 7.316, de 22 de março de 2018, de que trata:

> Art. 5º - É vedado admitir, nos termos desta Lei:
> I – Servidores, ativos e inativos, da Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente do seu regime de horário de trabalho.

A lei, conforme o exposto, permite a duplicidade contratual para profissionais de saúde e educação, desde que respeitadas as condições e compatibilidade de horários.

E ainda, conforme art. 7, XXX, da CF/88, que dispõe:

> **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> **XXX** - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Entende-se como inconstitucional, também, o inciso II da referida lei municipal, que trata:

> Art. 5º - É vedado admitir, nos termos desta Lei:
> II – Profissionais com setenta anos de idade ou mais, contrariando disposição constitucional acerca do limite de idade para a inativação compulsória (art. 40, §1º, inciso II).

Luíse Forgiarini
Estagiária de Direito

De acordo com a Carta Magna Federal, conforme artigo supracitado, não é permitida a diferenciação por idade para admissão de pessoal, não podendo, em hipótese nenhuma, a lei municipal sobrepor-se à federal.

É o nosso parecer.

3 – CONCLUSÃO

Para tanto, solicita-se a supressão do art. 5º, I e II da Lei Municipal nº 7.316, de 22 de março de 2018, por ser considerado INCONSTITUCIONAL, conforme exposto, nas formas da lei.

Santana do Livramento/RS, 11 de Julho de 2018.

RAMZI AHMAD ZEIDAN
Procurador Geral do Município
OAB/RS 34.532

Luíse Forgiarini
Estagiária de Direito